

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.700/2016-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Trindade/GO.

Responsável: George Morais Ferreira (254.215.731-68).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDS (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Pedro Henrique Ayres do Prado (38.973/OAB-GO) e outros, representando George Morais Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo em Goiás -Secex/GO, à peça 11, acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 12 e 13), que contou, ainda, com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 14):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome [atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário], em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao município de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, cujas ações têm como objetivo ‘a assistência social’, conforme dispõe a Lei 8.742/1993 c/c ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), conforme a Lei 11.692/2008.*

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 864.194,20 (peça 1, p. 28) e foram transferidos mediante a ordens bancárias relacionadas à peça 1, p. 22-24-26.*

3. *De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial - TCE 125/2015, de 9/11/2015 (peça 1, p. 140-152) e de acordo com as manifestações do Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados devido à não execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente.*

4. *Houve a certificação da irregularidade das contas pelo Controle Interno (peça 1, p. 168) e o registro do conhecimento das conclusões daquele órgão (peça 1, p. 178) pela Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Sra. Tereza Campelo.*

5. *O gestor, Sr. George Morais Ferreira, teve sua responsabilidade inscrita no Siafi na data de 4/11/2015 (peça 1, p. 136).*

EXAME TÉCNICO

6. *O Sr. George Morais Ferreira foi regularmente citado, por meio do Ofício 576/2016-TCU/SECEX-GO (peça 5), de 19/5/2016, conforme aviso de recebimento (peça 8). Contudo, não apresentou as devidas alegações de defesa.*

7. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Registre-se que coletivos são grupos formados por aproximadamente 25 jovens tendo por objetivo complementar a Proteção Social Básica à família por meio de uma série de atividades, articuladas em percursos sócio-educativos, tendo como eixos estruturantes a convivência social, o mundo do trabalho e a participação cidadã.

9. Conforme apurado na Nota Técnica 1500/2015-CPCRFF/CFPC/DEFNAS (peça 1, p. 6) e demais documentos atinentes à fase interna desta TCE, o débito é decorrente da impugnação parcial de despesas, no montante de R\$ 175.875,00, devido à não execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente, com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO no exercício de 2008.

10. Embora tenha sido concedida a oportunidade de se manifestar nos autos, diante do silêncio do responsável, não há como comprovar a execução dos coletivos. Tampouco, visualiza-se nos autos a devolução do saldo aos cofres do FNAS.

11. Portanto, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em função dos apontamentos feitos na citada nota técnica, motivos pelos quais cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do responsável, em função do débito apurado, assim como a imputação de multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU.

CONCLUSÃO

12. Diante da responsabilidade do George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68), da adequada apuração de débito a ele atribuído e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito: (peça 1, p. 6)

Data	Valor (R\$)
1/1/2009	175.875,00

c) aplicar ao Sr. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relator.